



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 33/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2021

Assunto: Autorização legislativa para doação de imóvel

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM ENCARGO. LICITAÇÃO DISPENSADA. ENTE FEDERATIVO QUE FIGURA COMO DONATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS CONFRONTAÇÕES DA ÁREA A SER DOADA. PARECER PELA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para doar bem imóvel ao Estado do Paraná para realocação da unidade de Polícia Militar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e instruída com fotocópias de planta da área (fl. 5), de memorial descritivo (fl. 6), laudos de avaliação (fls. 7-15), e da matrícula do bem imóvel (fls. 16-19), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alienação de imóvel do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso VIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município², tratando-se de competência (administrativa) privativa do Chefe do Poder Executivo concretizar a alienação de bem imóvel.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. De um modo geral, a alienação de bem imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

7. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, no *caput* de seu art. 92 estabelece que "(a) alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal".

8. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[grifo nosso]

9. Pois bem. Como regra, as alienações (venda, doação etc.) realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório.

10. Tratando-se propriamente de doação de imóvel a outro ente estatal, dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de *interesse público devidamente justificado*, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - alienar bens imóveis mediante autorização prévia e expressa da Câmara.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



I - quando imóveis, dependerá de *autorização legislativa* para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de *avaliação prévia* e de *licitação* na modalidade de concorrência, *dispensada esta nos seguintes casos:*

a) [omissis];

b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de **qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

11. Como se deduz do dispositivo, dispensada a licitação, os critérios exigidos para doação do bem imóvel são: a) avaliação prévia e b) autorização legislativa.

12. Conforme preceitua o art. 538 do Código Civil, "(c)onsidera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

13. Também estabelece o caput do art. 553 do mesmo código: "O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou de interesse geral".

14. Trata-se, como se denota, de doação com encargo, pois impõe um ônus ao donatário (Estado do Paraná): a realocação de unidade da Polícia Militar.

15. O projeto prevê o prazo de dois anos para o cumprimento do encargo. Assim, se o donatário não concluir a obra dentro do período estipulado – requisito de eficácia do negócio jurídico – o imóvel retorna ao patrimônio do Município.

16. É importante a previsão de prazo para o implemento do encargo, pois sem ele o donatário poderia conduzir a obra sem nenhum comprometimento com o tempo, realizando a edificação no período em que bem entender. Tal situação não se coaduna com o interesse público, eis que o Município poderia utilizar-se do imóvel para outras finalidades em prol da população.

17. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

18. No entanto, considerando a descrição prevista no art. 1º do projeto, nota-se haver divergência com relação ao memorial descritivo constante de fl. 6.

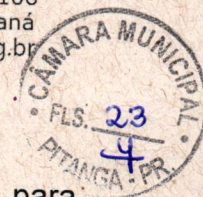
19. A descrição do art. 1º (item sudoeste e noroeste) reproduz o que consta na matrícula de fl. 16, a qual corresponde à área de 141.812 m². Ocorre que apenas parte dessa área é que será objeto de doação (2.456,14 m²) e suas confrontações (sudoeste

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



e noroeste) são diferentes.

20. Assim, faz-se necessário diligenciar-se junto ao Poder Executivo para obtenção de esclarecimentos acerca da divergência apontada.

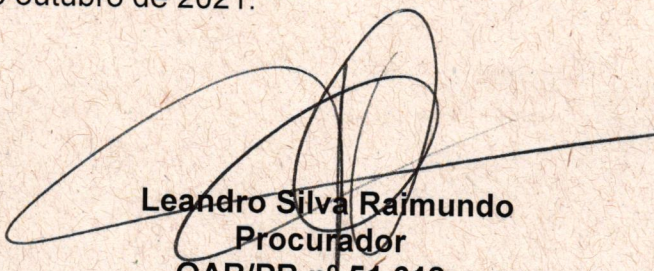
CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de esclarecimento acerca da descrição das confrontações da área a ser doada.

22. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618